



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005363/96-92
Recurso nº : 119.955
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Recorrente : PROMON ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.451

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **31 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10830.005363/96-92
Resolução nº : 301-1.451

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento de diferença do IPI, sob o fundamento de que a classificação fiscal estava incorreta pelo indevido emprego das regras pertinentes, o que redundou em recolhimento a menor dos tributos. Diante disso, a Auditoria reputou como irregulares os enquadramentos em "ex" tarifários efetuados nas DI's 01284/92, 01285/92 e 11955/92, ainda em relação a DI 01285/92, constatou a Fiscalização que o câmbio não fora fechado.

Para facilitar a leitura, aponta-se o relatório de fls. 856/857, que aqui se pede para ser considerado como se transcrito estivesse, e que leio em sessão.

Assim sendo, em razão da decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes o qual, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência para que fosse realizada pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT perícia, para que possa esclarecer questões trazidas nos autos.

A Recorrente apresenta quesito complementar para a DI 11.995/92, justificando que estava autorizado pelo Sr. Inspetor da Alfândega de Viracopos a importar sistemas de comutação desmontados, em embarques parciais, sendo que as mercadorias importadas através da respectiva DI eram partes do sistema e não peças sobressalentes. Desta forma, a empresa apresentou cópias das DI's 1470/93, 1552/93, 3367/93, 3372/93, 1554/93, 10321/93, 13407/93, 11905/93, 6172/93, 8188/93, 356/93 e 8191/93, além de cópias de DCI's e apresenta o seguinte quesito complementar:

- informar se pelas DI's 11955/92, 1470/93, 1552/93, 3367/93, 3372/93, 1554/93, 10321/93, 13407/93, 11905/93, 6172/93, 8188/93, 356/93 e 8191/93, foram importados sistemas de comutação completos, em embarques parciais.

Sendo que a empresa não apresenta cópias de faturas das mercadorias constantes das DI's relacionadas e acrescentadas, contudo constam cópias dos respectivos despachos de importação no seu Quadro 04, caracterizando Operações Comerciais Distintas.

Informa ainda que as mercadorias importados pelas DI's 1284/92 e 1285/92 encontram-se no estabelecimento da empresa QUALIBRÁS, enquanto que as importadas pela DI 11955/92, foram fornecidas a EMBRATEL para formar a rede RENPAC em vários locais do país.

Por sua vez, o Instituto Nacional de Tecnologia apresentou parecer às fls. 964/982 dos autos.

2

Processo nº : 10830.005363/96-92
Resolução nº : 301-1.451

Assim sendo, foram os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

af

Processo nº : 10830.005363/96-92
Resolução nº : 301-1.451

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Conforme se depreende da leitura dos fatos acima narrados, a questão dos autos cinge-se em verificar se a classificação fiscal das mercadorias importadas pela Recorrente estaria correta, a fim de se concluir se merece prosperar a presente autuação.

No entanto, antes de analisar o mérito, deve-se analisar se os requisitos para a admissibilidade do Recurso Voluntário estão presentes.

Analisando os autos, nota-se que a Recorrente impetrou Mandado de Segurança, com o objetivo de obter liminar autorizando o seguimento do Recurso Voluntário sem o depósito recursal.

Posteriormente, não há nenhuma informação sobre o andamento do referido Mandado de Segurança, desta forma, não há como saber se houve sentença que concedera a segurança pleiteada pelo contribuinte, no que tange a não realização do depósito recursal no montante de 30% do valor do crédito tributário em discussão, ou se não foi concedida.

Assim, deverá o julgamento ser convertido em diligência, a fim de verificar o andamento do referido Mandado de Segurança. Caso, não tenha sido concedida a segurança definitiva, deve a Recorrente ser intimada à realizar o depósito recursal. Caso contrário, deve os autos retornar para que seja dado prosseguimento ao julgamento do Recurso Voluntário. Antes, porém, devem as partes ser intimadas do laudo técnico do INT.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para verificar o andamento do Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente referente à questão da garantia processual. Em caso de insucesso da parte impetrante, a mesma deve ser intimada a prestar a garantia processual para o seguimento do Recurso Voluntário, bem como, as partes devem ser intimadas para se manifestar sobre o laudo do INT.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator